EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA ___VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO LUIZ GONZAGA/RS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, fulcro nos artigos 127, 129, inciso III, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei n.º 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); Lei Estadual n.º 7.669/1992 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul); artigo 1º, incisos II e IV, da Lei n.º 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública); nos artigos 81 e 82, inciso I, da Lei n.º 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) e fundamentado, ainda, no incluso **Inquérito Civil n.º 01616.000.341/2018**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR DANOS CAUSADOS A CONSUMIDORES, em face de

CETI WAY-ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n.º 21.871.590/0001-06, NIRE n.º 4110773076-0, com sede na Avenida Coronel José Osório, n.º 1235, Centro, em Palmas/PR, CEP 85555-000, com telefones para contato n.º (46) 99808-3252 e (46) 99915-1504; e

Documento assinado digitalmente · Chave: 000023214212@SIN · CRC: 42.3983.3344

JOSIANE DE OLIVEIRA BRUSAMARELLO, brasileira, solteira, empresária, RG n.º 6301638-1/PR, CPF n.º 016.602.269-10, atualmente com 50 anos de idade (nascida em 30/10/1972, natural de Palmas/PR, filha de Nadyr Brusamarello e de Isabel de Oliveira Brusamarello, residente e domiciliada na Rua Gregório Sendeski, n.º 136, Centro, em Palmas/PR, CEP 85555-000, com telefone para contato n.º (46) 99915-1504, pela motivação fática e jurídica adiante expostas.

I – DOS FATOS:

Em 12 de dezembro de 2018, a partir de ofício encaminhado pelo PROCON de São Luiz Gonzaga, chegou ao conhecimento do Ministério Público a ocorrência de danos a uma coletividade de consumidores em decorrência do não cumprimento do contrato pela empresa **Ceti Way Desenvolvimento Profissional**, de propriedade da corré **Josiane de Oliveira Brusamarello**, a qual deixou de ministrar os cursos já pagos, parcial ou totalmente, sem a devida contrapartida aos lesados, o necessário fornecimento de informações acerca da retomada das aulas ou a restituição dos valores pagos.

Segundo consta, os consumidores *Mariana de Bastos Santiago* (CPF n.º 047.727.440-45), *Amelita de Miranda Schmidt* (CPF n.º 034.725.360-00), *Daiane Cristina Kunkel* (CPF n.º 024.965.550-08), *Leticia Melo Correa* (CPF n.º 039.366.850-96), *Lisiane Ines Hoffmann Schardong* (CPF n.º 000.952.790-75), *Maria Glacir Garcia Godoy* (CPF n.º 621.662.660-91), *Maria Neli Ferreira Lopes* (CPF n.º 773.000.500-00), *Maria Rejane da Rosa Goulart* (CPF n.º 003.194.600-37), *Roberta Klaus Ostwald* (CPF n.º 026.324.430-08), *Silvia Proença Duarte* (CPF n.º 030.146.110-42), *Gessi Ortiz Schneider* (CPF n.º

Documento assinado digitalmente · Chave: 000023214212@SIN · CRC: 42.3983.3344

001.720.560-39), *Vera Lucia Guimarães* (CPF n.º 028.236.880-99), *Patrícia Brandão* (CPF n.º 039.180.270-40), *Renato Engroff* (CPF n.º 016.269.720-10), *Marsal Marques Verneque* (CPF n.º 052.958.480-86), *Laís de Bastos Brum* (CPF n.º 045.517.650-74), *Lucas Nunes Braga* (CPF n.º 048.395.500-00), *Rudimar Moises da Rosa Braga* (CPF n.º 975.014.760-04), *Aryel da Silva Sanches* (CPF n.º 080.157.499-48) e *Matildes Corrêa de Melo* (CPF n.º 019.461.190-67) efetivaram suas matrículas em cursos que seriam ministrados pela empresa **Ceti Way Desenvolvimento Profissional**, como, por exemplo, os cursos de Atendente de Farmácia, Cuidador de Idosos e Operador de Caixa, que seriam ministrados pela empresa demandada, todas as quartas-feiras, no turno da noite, na sede do SINDILOJAS, em São Luiz Gonzaga.

No entanto, as aulas tiveram início no dia no final de de 2018 e se encerraram no início de junho de 2018, antes da conclusão dos cursos, uma vez que a professora contratada, Sra. *Andrieli de Souza Silva*, deixou de ministrar as aulas pela falta de pagamento da **Ceti Way Desenvolvimento Profissional**. Desde então, os consumidores supracitados permaneceram sem a retomada das aulas, sem o recebimento de informações mínimas da empresa ré e, pior, sem a devida restituição dos valores pagos à demandada, em nítido prejuízo.

Assim, de acordo com todos os elementos colhidos, há, efetivamente, uma coletividade de consumidores em São Luiz Gonzaga e região, local onde estavam ocorrendo as aulas, afetada pela interrupção dos serviços e prejudicada pelo descumprimento dos contratos já firmados, já que, além da questão financeira, as pessoas referiram ter interesse em se qualificar para o mercado de trabalho; está amplamente demonstrado que o fornecedor dos serviços causou lesões aos consumidores dos seus cursos, uma vez que não retomou as aulas ou ressarciu os reclamantes.

Documento assinado digitalmente · Chave: 000023214212@SIN · CRC: 42.3983.3344

Com isso, em face da conduta das demandadas, da qual se infere a indiferença em relação aos parâmetros inerentes ao direitos do consumidor, se impõe o ajuizamento da presente ação.

II – DO DIREITO:

O ordenamento jurídico brasileiro em várias oportunidades evidencia a preocupação com a proteção dos direitos dos consumidores, tanto na esfera individual quanto na coletiva.

Tamanha é a importância do tema que a questão foi erigida ao *status* de princípio da ordem econômica, por expressa previsão do art. 170, inciso V, da Constituição Federal.

Trata-se de adoção de um sistema capitalista, em razão da livre iniciativa e concorrência, bem como direito de propriedade, mas que não deixa de tutelar com eficiência os interesses dos consumidores.

A intervenção do Estado, ao longo da história, decorreu da necessidade de um terceiro, estranho à relação comercial, regular o mercado de consumo e normatizar os meios de produção para que a força do poder econômico não se sobrepujasse aos direitos fundamentais já adquiridos pelos homens.

Outrossim, por determinação do constituinte originário (art. 48 do ADCT), o legislador infraconstitucional editou a Lei n.º 8.078/1990 (Código de Defesa de

Documento assinado digitalmente · Chave: 000023214212@SIN · CRC: 42.3983.3344

Consumidor). Tal diploma normativo reconhece inequívoca e definitivamente a vulnerabilidade do consumidor nas relações de consumo e, a partir dessa premissa, fixa vários direitos e deveres.

O artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor refere que:

> Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o **respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos**, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:
>
> **I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo** ;

Igualmente, convém a transcrição dos seguintes dispositivos do mesmo diploma legal:

> Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
>
> I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;
>
> II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, **asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações**;
>
> III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
>
> **IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços**;

Documento assinado digitalmente · Chave: 000023214212@SIN · CRC: 42.3983.3344

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, **inclusive com a inversão do ônus da prova**, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Documento assinado digitalmente · Chave: 000023214212@SIN · CRC: 42.3983.3344

> § 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa [grifou-se].

Seguindo a mesma linha protetiva, o CDC ainda prescreve:

> Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
>
> I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;
>
> II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
>
> III - o abatimento proporcional do preço.
>
> § 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.
>
> § 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Todavia, nenhuma das hipóteses do dispositivo legal supramencionado fora respeitada.

Assim, a violação dos dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor deixa clara a gravidade da conduta imputada às requeridas e a necessidade de atuação do Ministério Público na proteção desse tipo de lesão consumerista, nos termos autorizadores do art. 82, inciso I, do CDC.

Premissas feitas, conclui-se, no caso dos autos, pelo demonstrado desinteresse das demandadas, que o ajuizamento da presente demanda é medida impositiva, visando o reconhecimento judicial da necessidade de responsabilização pelos danos causados, de acordo com o que preconiza o artigo 3º da Lei n.º 7.347/1985.

Documento assinado digitalmente · Chave: 000023214212@SIN · CRC: 42.3983.3344

II.I – DANO COLETIVO DE CONSUMO:

Inegável a exposição da coletividade (art. 29 do CDC) a práticas comerciais em desacordo com as normas do artigo 30 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor, o que caracteriza ilícito civil e, portanto, gera direito de indenização aos lesados (a coletividade, *in casu*).

O Código Civil, ao tratar sobre a responsabilidade civil (conduta, dano, nexo), refere que:

> **Dos Atos Ilícitos**
>
> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
>
> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
>
> Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
>
> Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Na espécie, o dano causado, além de cunho patrimonial, foi, igualmente, de ordem moral (extrapatrimonial).

Igualmente, há uma coletividade de consumidores que foram (**e continuam**) expostos às práticas ilícitas das demandadas.

Tal espécie de dano (extra)patrimonial e coletivo já foi reconhecido em casos paradigmáticos pretéritos.

Documento assinado digitalmente · Chave: 000023214212@SIN · CRC: 42.3983.3344

Cita-se, especialmente, a ação que julgou a fraude ocorrida no sistema de loterias chamado "*Toto Bola*", episódio no qual o Egrégio Tribunal de Justiça Gaúcho determinou a indenização a título de dano social para o Fundo de Proteção aos Consumidores, conforme a ementa do julgado:

> (...) 1. Não há que se falar em perda de uma chance, diante da remota possibilidade de ganho em um sistema de loterias. Danos materiais consistentes apenas no valor das cartelas comprovadamente adquiridas, sem reais chances de êxito.
>
> 2. Ausência de danos morais puros, que se caracterizam pela presença da dor física ou sofrimento moral, situações de angústia, forte estresse, grave desconforto, exposição à situação de vexame, vulnerabilidade ou outra ofensa a direitos da personalidade.
>
> 3. Presença de fraude, porém, que não pode passar em branco. **Além de possíveis respostas na esfera do direito penal e administrativo, o direito civil também pode contribuir para orientar os atores sociais no sentido de evitar determinadas condutas, mediante a punição econômica de quem age em desacordo com padrões mínimos exigidos pela ética das relações sociais e econômicas. Trata-se da função punitiva e dissuasória que a responsabilidade civil pode, excepcionalmente, assumir, ao lado de sua clássica função reparatória/compensatória. "O Direito deve ser mais esperto do que o torto", frustrando as indevidas expectativas de lucro ilícito, à custa dos consumidores de boa fé.**
>
> 4. Considerando, porém, que os danos verificados são mais sociais do que propriamente individuais, não é razoável que haja uma apropriação particular de tais valores, evitando-se a disfunção alhures denominada de *overcompensantion* . Nesse caso, cabível a destinação **do numerário para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, criado pela Lei 7.347/85, e aplicável também aos danos coletivos de consumo, nos termos do art. 100, parágrafo único, do CDC** . Tratando-se de dano social ocorrido no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, a condenação deverá reverter para o fundo gaúcho de defesa do consumidor. (...) (TJRS – Recurso Cível 71001281054 – Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais – Rel. Des. Ricardo Torres Hermann – j. 12.07.2007).

Documento assinado digitalmente · Chave: 000023214212@SIN · CRC: 42.3983.3344

O dano moral coletivo também tem sido reconhecido nas relações de consumo, conforme recente julgado do TJRS:

> Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRREGULARIDADADES NA EXPOSIÇÃO À VENDA AO CONSUMIDOR DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. PRODUTOS IMPRÓPRIOS AO CONSUMO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, I, estabelece como direitos básicos do consumidor, a proteção à vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos. **Demonstrada a conduta indevida da empresa requerida que colocou à venda ao consumidor produtos impróprios ao consumo, cabível a condenação imposta, a fim de evitar que a ora apelante incorra novamente em tais irregularidades, vindo a prejudicar novos consumidores. Caracterizada a conduta ilícita, deve responder pelos danos morais coletivos, os quais estão alicerçados no artigo 5º, V e X, da Constituição Federal e no art. 6º, IV, do Código de Defesa do Consumidor. Cabível a indenização a título de dano moral coletivo, porquanto houve um abalo ao patrimônio moral da coletividade, existindo presunção absoluta de lesão e prejuízo diante da ocorrência da comercialização imprópria de produtos** . A importância indenizatória a ser fixada a título de dano moral coletivo deve considerar a lesividade da conduta e o prejuízo potencial, sobretudo no aspecto coletivo. Quantum fixado pelo magistrado de primeiro grau adequadamente estabelecido. A determinação de publicação do dispositivo da sentença em jornais de grande circulação, encontra amparo nos arts. 84, §5º, e 94, do CDC c/c o artigo 536, do CPC. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70079051363, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 12/12/2018).

Ressalta-se que o assunto foi objeto da V Jornada de Direito Civil do CJF/STJ, ocasião em que foi aprovado um enunciado reconhecendo a existência dos danos sociais:

> **Enunciado 455**: A expressão "dano" no art. 944 abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também os danos

Documento assinado digitalmente · Chave: 000023214212@SIN · CRC: 42.3983.3344

> sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas.

Logo, evidente a possibilidade jurídica de imposição de indenização pelos danos causados, passa-se à análise da valoração do dano.

II.II – DO VALOR DA INDENIZAÇÃO:

Não há como mensurar com cálculos aritméticos, exatos, o dano moral coletivo.

Isso, contudo, não é óbice ao seu reconhecimento. O valor deve ser fixado de acordo com os parâmetros já fixados pela jurisprudência em casos análogos, seguindo-se inclusive a técnica da dupla função utilizada pelo STJ.

> **ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE – CIVIL – DANO MORAL – VALOR DA INDENIZAÇÃO.** 1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua **dupla função** : reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. 2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula 7/STJ, pela valoração jurídica da prova. 3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 604801/RS, Ministra ELIANA CALMON, julgado em 23.3.2004).
>
> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES DE CUIABÁ. INFIDELIDADE DE BANDEIRA. FRAUDE EM OFERTA OU PUBLICIDADE ENGANOSA PRATICADAS POR REVENDEDOR DE COMBUSTÍVEL. **1. O dano moral coletivo é aferível *in re ipsa*, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral.** (...) 9. **A quantificação do dano moral coletivo reclama o exame das peculiaridades de cada caso concreto, observando-se a relevância do interesse transindividual lesado, a gravidade e a repercussão da lesão, a situação econômica do ofensor, o proveito obtido com a**

Documento assinado digitalmente · Chave: 000023214212@SIN · CRC: 42.3983.3344

> **conduta ilícita, o grau da culpa ou do dolo (se presentes), a verificação da reincidência e o grau de reprovabilidade social (MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano moral coletivo. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 163/165). O quantum não deve destoar, contudo, dos postulados da equidade e da razoabilidade nem olvidar dos fins almejados pelo sistema jurídico com a tutela dos interesses injustamente violados.** 10. Suprimidas as circunstâncias específicas da lesão a direitos individuais de conteúdo extrapatrimonial, revela-se possível o emprego do método bifásico para a quantificação do dano moral coletivo a fim de garantir o arbitramento equitativo da quantia indenizatória, valorados o interesse jurídico lesado e as circunstâncias do caso. 11. Recurso especial parcialmente provido para, reconhecendo o cabimento do dano moral coletivo, arbitrar a indenização em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a incidência de juros de mora, pela Taxa Selic, desde o evento danoso. (REsp 1487046/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 16/05/2017)

Nessa senda, em vista da gama de consumidores lesados, do lapso temporal transcorrido desde a contratação dos cursos (mais de 4 anos), da ausência de restituição dos valores aos consumidores e da gravidade das irregularidades descritas, o Ministério Público sugere o valor de **R$ 200.000,00** (duzentos mil reais), a ser fixado a título indenizatório pelos danos causados.

III – DOS PEDIDOS:

Isso posto, o Ministério Público, por sua agente signatária, requer:

1) o **recebimento**, a **autuação** e o **registro** da presente inicial registro como AÇÃO CIVIL PÚBLICA, a ser processada nos ditames do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) e Lei da Ação Civil Pública (Lei n.º 7.347/1985);

Documento assinado digitalmente · Chave: 000023214212@SIN · CRC: 42.3983.3344

2) a **publicação de edital**, nos termos do art. 94 do CDC, para que eventuais interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor;

3) a **citação das rés** para, querendo, contestarem a presente ação no prazo legal, cientificando-lhes que a ausência de defesa poderá implicar revelia, ocasião em que reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na exordial;

4) a **inversão do ônus da prova em favor do autor**, com base no art. 6º, inc. VIII, do CDC;

5) a **produção de todo gênero de provas em direito admitidos**, em especial o depoimento de testemunhas arroladas oportunamente e a realização de perícias eventualmente necessárias, reservando-se o direito de indicar assistente técnico;

6) ao final, provados os fatos que motivaram o ajuizamento desta ação, a **procedência da demanda** para o fim de condenar as requeridas:

6.1) à **obrigação de pagar** o valor de **R$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**, ressalvado melhor juízo, a título indenizatório pelos danos (extra)patrimoniais causados, nos moldes do art. 95 do CDC, considerando a extensão dos danos e o caráter pedagógico da medida, montante a ser revertido à entidade oportunamente designada;

6.2) à **obrigação de pagar** os valores pagos pelos consumidores lesados, devidamente atualizado e corrigido monetariamente pelo IGP-M, com juros de 1% ao mês, contados a partir da data de citação das demandadas até a data de efetivo pagamento;

Documento assinado digitalmente · Chave: 000023214212@SIN · CRC: 42.3983.3344

7) suportar o **ônus decorrente da sucumbência**, recolhidas as respectivas verbas aos cofres do Estado do Rio Grande do Sul.

Dá-se à causa o valor de alçada, por inestimável.

São Luiz Gonzaga/RS, 13 de fevereiro de 2023.

Sandro Loureiro Marones,
Promotor de Justiça.

Nome: **Sandro Loureiro Marones**
Promotor de Justiça — 3430642
Lotação: **Promotoria de Justiça Especializada de São Luiz Gonzaga**
Data: **13/02/2023 15h24min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 01/03/2023 12:46:14):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**
Data: **13/02/2023 15:24:55 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:
"http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento"
informando a chave **000023214212@SIN** e o CRC **42.3983.3344**.

1/1

Documento assinado digitalmente · Chave: 000023214212@SIN · CRC: 42.3983.3344